

**LEI Nº 584/2015**

**Ementa:** Dispõe sobre a implantação da Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI-PE**, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

**Art. 1º** – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** – A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do Perímetro urbano de sua sede, nos Povoados e Vilas, isentando-se a zona Rural;

**Art. 3º** – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** – A base de cálculo da contribuição será mediante a aplicação do percentual sobre o valor do importe de cada faixa de consumo, excepcionando-se os consumidores classificados como residencial pertencente à primeira faixa do consumo, aos quais será aplicado 0% ( zero por cento), bem como, as indústrias de farinha no percentual reduzido em 50% (cinquenta por cento) da taxa devida de acordo com a faixa de consumo em conformidade com as tabelas abaixo descritas:

I – Para os consumidores classificados como residencial e com consumo perante a Concessionária entre:

| <b>FAIXA DE CONSUMO<br/>(Kwh)</b>        | <b>PERCENTUAL</b> |
|--|-------------------|
| <b>Consumidores até 30 Kwh</b>           | <b>0%</b>         |
| <b>Consumidores de 31 a 50 Kwh</b>       | <b>2%</b>         |
| <b>Consumidores de 51 a 100 Kwh</b>      | <b>4%</b>         |
| <b>Consumidores de 101 a 150 Kwh</b>     | <b>6%</b>         |
| <b>Consumidores de 151 a 500 Kwh</b>     | <b>8%</b>         |
| <b>Consumidores de 501 Kwh a 1000kwh</b> | <b>10%</b>        |
| <b>Consumidores acima de 1000 Kwh</b>    | <b>12%</b>        |

II – Para os consumidores classificados como comércio e com consumo perante a Concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO<br>(Kwh)      | PERCENTUAL |
|--------------------------------|------------|
| Consumidores até 50 Kwh        | 2%         |
| Consumidores de 51 a 100 Kwh   | 4%         |
| Consumidores de 101 a 150 Kwh  | 6%         |
| Consumidores de 151 a 500 Kwh  | 8%         |
| Consumidores de 501 a 1000 Kwh | 10%        |
| Consumidores acima de 1000 Kwh | 12%        |

II – Para os consumidores classificados como Indústria e com consumo perante a Concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO<br>(Kwh)           | PERCENTUAL |
|-------------------------------------|------------|
| Consumidores de 0 Kwh a 150Kwh      | 2%         |
| Consumidores de 151 a 500 Kwh       | 4%         |
| Consumidores de 501 a 1000 Kwh      | 6%         |
| Consumidores de 1000 kwh a 2000 Kwh | 8%         |
| Consumidores de 2000 kwh a 3000 Kwh | 10%        |
| Consumidores acima de 3000 Kwh      | 12%        |

**Parágrafo único** – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial e, residencial.

**Art. 5º** – A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP, se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa Concessionária.

**Art. 6º** – o Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 10 de Novembro de 2015

  
**CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL**  
PREFEITA